



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35197.001599/2003-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente TORNEARIA PARANAVAI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/11/2002

LANÇAMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SOBRESTAMENTO.

Dada a decisão favorável ao contribuinte no processo de exclusão do SIMPLES, restabelecendo a opção pelo regime simplificado, não há que se falar em outra forma de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que esta, superada a questão da exclusão do contribuinte da sistemática do simples, dê continuidade à análise do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Requerimento de Restituição de Retenção de 11%** retida em nota fiscal de prestação de serviço referente ao período de 09/2002 a 11/2002, abrangendo as competências compreendidas entre 08/2002 e 11/2002, pela impossibilidade de compensação dos valores retidos com as contribuições sociais previdenciárias devidas nestas competências.

Conforme **Ato Declaratório Executivo** DRF/MGA n. 529198 (fl. 501), datado de 02/08/2004, determinou-se a exclusão do interessado do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/01/2002, por exercer atividade vedada a tal sistemática de tributação.

Consta no processo (fl. 481) a informação de que a parte interessada ingressou com **Solicitação de Revisão do SIMPLES** – SRS em 30/09/2004, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em 31/05/2005.

Conforme **Despacho Decisório** (fl. 530 a 533) da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, a conclusão foi desfavorável ao pedido, é dizer, foi pelo indeferimento da restituição dos saldos remanescentes de retenção de 11%, no período compreendido entre 08/2002 a 11/2002.

Cientificada em 16/02/2009 (fl. 535), o contribuinte interpôs **Recurso** (fls. 536 a 538) impugnatório contra ato declaratório executivo de indeferimento à restituição dos saldos remanescentes de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura e prestação de serviços, pedindo a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da exclusão do Simples.

O **Acórdão** 06-23.674 – 5ª Turma da DRJ/CTA, Sessão de 04/09/2009 (fls. 549 a 552) julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, alegando que pelo simples fato de se recorrer da exclusão não deve haver suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Julgou-se em especial que:

(fl. 552) Tendo a empresa sido excluída do Simples com efeitos a partir da competência 01/2002, é certo que nas competências 08 a 11/2002, período originário dos valores que aqui se pleiteia sejam restituídos, a empresa estava em débito perante o Fisco Federal relativamente As contribuições patronais incidentes sobre sua folha de salários daquele período uma vez que, à época, a empresa recolheu seus tributos como se integrasse o Simples, o que se mostrou irregular a partir de janeiro de 2002.

Desta forma, como demonstra a planilha de fls. 403, nas competências entre 08 e 11/2002, as retenções que ora a empresa requer sejam restituídas, na verdade não cobriam todo o débito previdenciário da empresa. E se não cobriam o debito, não há que se falar em recolhimento superior ao devido, afinal o que se apurou é que havia saldo devedor da empresa perante a Seguridade Social e não o contrário.

É certo que hoje não é mais possível ao Fisco lançar aquele saldo devedor uma vez que o período já foi atingido pela decadência. Isso entretanto não altera o fato de que referidas contribuições eram devidas e, sendo devidas, os recolhimentos efetuados, ainda que por retenção, não foram indevidos.

Cientificado em 01/10/2009 (fl. 555) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 556 a 563) em 27/10/2009 em que novamente se pede o aguarde do julgamento do pedido de exclusão do Simples (Processos 10950002088/2005-3 e 35195.0001 77/2004-92).

Pede, ao final, a restituição dos saldos remanescentes de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura e prestação de serviços no período de 08/2002 a 11/2002 (fl. 562).

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.168 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35197.001599/2003-84

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade. Cientificada em 01/10/2009 (fl. 535) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 27/10/2009, portanto dentro do prazo exigido pelo Decreto 70.235/1972.

Exclusão do Simples

Ainda que não seja de competência desta Seção o tema da exclusão do Simples, cabe observar que somente sua manutenção é que sustenta a negativa ao Requerimento de Restituição de Retenção. Vejamos, portanto, o resultado dos processos indicados como originadores deste, em consulta ao COMPROT no dia 23/08/2022, e também no Projeto VER:

Detalhes da Movimentação - Processo nº 35195.000177/2004-92 Dados do Movimento Movimentado em: 23/04/2012 Sequência: 0004 RA: 02493 Origem: 01.10981-2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR Destino: 01.10981-2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR Caixa de Arquivo: 00428/12-4 Temporalidade: 05 ANOS.

Detalhes da Movimentação - Processo nº 10950.002088/2005-31 Dados do Movimento Movimentado em: 16/03/2016 Sequência: 0018 RM: 10447 Origem: 01.16422-8 SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-MGA-PR Destino: 01.15231-9 ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF

Enquanto o 35195.000177/2004-92 não consta no Projeto Ver, o 10950.002088/2005-31 possui a seguinte Ementa, com data de decisão em 04/08/2011:

Numero do processo: 10950.002088/2005-31.

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E EXECUÇÃO FÍSICA DO PROJETO. Não se pode confundir as atividades de projetos e responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que são privativas dos profissionais das áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, que não são passíveis de inclusão no SIMPLES, das atribuições para execução de obras projetadas por outrem. Aquele que executa obra sobre a responsabilidade técnica de outrem não exerce atividade privativa dos profissionais ligados à engenharia, arquitetura e agronomia. Nos casos em que a empresa contratante é responsável pelo projeto e pelo acompanhamento técnico da execução, onde o executor se limita a construir ou fazer o que foi projetado por outrem, não há óbice legal que este esteja enquadrado no SIMPLES. **Para exclusão da empresa do SIMPLES seria necessário prova da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que identifica o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, atividade que não se confunde com os executores dos serviços propriamente dito.** Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 1402-000.678

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do relatório e voto que passam a

integrar o presente julgado. (assinado digitalmente) Albertina Silva Santos de Lima -
Presidente

Nome do relator: Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Naquele processo, a Tornearia Paranavai Ltda recorreu de decisão de 1ª instância que manteve a exclusão ao argumento de se tratar de atividade que precisa de profissional habilitado. Ao fim, votou-se de forma unânime no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar o ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples.

Nesse sentido, considerando o que foi decidido no processo de exclusão, o contribuinte teve restabelecida a sua opção pelo Simples.

Não há que se falar em outra forma de tributação que não seja a do Simples – portanto, dou provimento parcial para, superada a questão da exclusão do Simples, dê continuidade à análise do direito creditório.

É necessário, portanto, o encaminhamento (retorno) à unidade responsável.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que esta, superada a questão da exclusão do contribuinte da sistemática do simples, dê continuidade à análise do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho